



**Câmara Técnica Indígena e Povos e
Comunidades Tradicionais
CTIPCT/CI**

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

Nota Técnica Intercâmaras nº 02/2019 - Câmaras Técnicas Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais; Segurança Hídrica e Qualidade de Água; e Saúde - instituídas pelo Comitê Interfederativo – Termo de Transação e Ajustamento de Conduta do Rio Doce,

Assunto: Inclusão conjuntural dos recursos dispendidos pela Fundação Renova com a distribuição de água mineral em Degredo como gastos compensatórios

I. Introdução

1. Recentemente, tomamos conhecimento da publicação, em 28 de outubro do presente ano, de Sentença da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, processo nº 1013576-94.2018.4.01.3800, referente à multa fixada pela Deliberação nº 188 do Comitê Interfederativo (CIF), de 31 de julho de 2018, devido ao descumprimento dos termos da Deliberação nº 161, de 24 de maio de 2018, que determinou que em um prazo de 15 dias a Fundação Renova providenciasse o fornecimento de água potável para a comunidade remanescente de quilombo (CRQ) de Degredo “até que as condições de potabilidade da água atualmente disponível sejam estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde”.

2. A Deliberação nº 188 definiu que deveria ser distribuída na proporção de “5 (cinco) litros de água por pessoa por dia, em galões de 20 (vinte) litros, até que as condições de potabilidade da água sejam analisadas pelas CT-SHQA, CT-IPCT, CT-Saúde, após a apresentação dos respectivos estudos pela Fundação Renova”.

3. A distribuição só veio a ser efetuada pela Fundação Renova em agosto de 2018, ao mesmo tempo em que a Samarco impetrou recurso administrativo contra a Deliberação nº 188. Em 28 de setembro de 2018, porém, o CIF emitiu a Deliberação nº 199 por meio da qual referendou a Decisão nº 03, de 19 de setembro, emanada pela Presidência do Comitê, que indeferiu tal recurso, e ratificou, dentre outras, o valor da multa fixado pela Notificação nº 12/2018-DCI/GABIN.

4. Totalizando 23 (vinte e três) dias de atraso, estabeleceu-se o pagamento do “montante de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, em razão da multa punitiva de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e da multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia.” Cabe aqui, a citação direta aos três últimos itens desta Deliberação:

4) Caso seja comprovada que não há relação denexo causal entre a qualidade da água de Degredo e o rompimento da barragem de Fundação, os valores gastos com o fornecimento de água serão convertidos em medidas compensatórias, previstas na Cláusula 232 do TTAC. Por outro lado, os valores

devidos a título de multa, previstos no item 3 desta Deliberação, em razão do atraso do fornecimento de água para a Comunidade de Degredo, não serão de forma alguma considerados como abarcados no teto de ações compensatórias preconizados na Cláusula 232 do TTAC.

5) O valor total das duas multas deverá ser depositado em conta bancária da Fundação Renova criada especificamente para esta finalidade, ficando segregado até a devida utilização em medidas compensatórias adicionais não previstas no TTAC, na forma do parágrafo primeiro da Cláusula 250 do TTAC, a serem realizadas em Degredo, seguindo as diretrizes da CT-IPCT, mediante oitiva da referida Comunidade, conforme determinado no Encaminhamento E28-14, registrado em Ata da 28ª Reunião Ordinária do CIF.

6) Findo o prazo previsto no item 3 desta Deliberação, e constatado o inadimplemento, aplicar-se-á o disposto no parágrafo quinto da Cláusula 247 do TTAC, para que a Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda. assumam a obrigação pelo pagamento das multas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das empresas, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Acordo, da fixação de novo prazo para adimplemento e da continuidade da aplicação das multas punitiva e diária, nos termos do TTAC. **(Grifos nossos)**

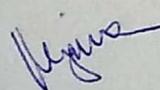
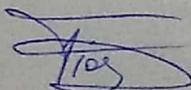
5. Em 17 de outubro, portanto 07 (sete) dias após vencido o prazo dado pelo CIF para a Samarco S. A. efetuar o pagamento da multa, essa deu entrada na 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, por meio do que chamou de "Incidente de Divergência de Interpretação do Cumprimento do TTAC". Foi apresentado o argumento de que não haveria nexos de causalidade entre a qualidade da água dos poços artesianos da comunidade quilombola de Degredo e os rejeitos de minério de ferro provenientes do rompimento da barragem de Fundão. Para dar-lhe sustentação foi trazido o relatório elaborado pela empresa Razão Consultoria Ambiental.

6. Foi com base nesse relatório que o juízo apresentou sua decisão liminar em 27 de dezembro de 2018, eximindo a Fundação Renova da obrigação de pagamento da multa aplicada pelo CIF, pois considerou que não havia amparo técnico/científico, colocando-se contra a invocação do princípio da precaução pelo Comitê, por considerar seu uso demasiado genérico no caso em tela.

7. Antes da edição dessa decisão liminar, duas outras deliberações, fundamentais para o entendimento do caso, foram emitidas pelo CIF. Trata-se da Deliberação nº 202, de 28 de setembro de 2018, que a partir da Nota Técnica nº 16/2018 desta CT-IPCT e do Ofício nº 03/2018 da CT-Saúde, dentre outras coisas, ampliou a quantidade de água a ser distribuída em Degredo para a "razão de 15 (quinze) litros de água por pessoa por dia, em galões retornáveis de água mineral."

8. A outra é a Deliberação nº 255, de 18 de dezembro de 2018, que reprovou "as conclusões do Parecer elaborado pela Razão Consultoria sobre as análises ambientais realizadas no âmbito do Estudo do Componente Quilombola, de acordo com as Notas Técnicas nº 14/2018 GTCAD/IEMA e nº 26/2018/CTIPCT/CIF." Determinou, ainda,

que quaisquer estudos sobre qualidade e contaminação da água, solo, sedimentos, peixes e outros organismos, realizados em territórios e comunidades tradicionais, sejam balizados e guardem compatibilidade metodológica com demais estudos realizados com objetivos semelhantes em outras localidades da Bacia do Rio Doce, **cujos resultados obtidos deverão ser**



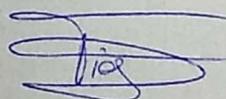
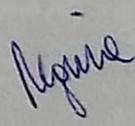
compartilhados pela Fundação Renova com a CT-SHQA, CT-GRSA, CT-Saúde e CT-BIO, além da CT-IPCT, para análise e manifestação. (Grifo nosso)

9. Ao longo de 2019, a Fundação Renova questionou as determinações da Deliberação nº 202/2018, porém, por meio do OFI.NII.072019.7173-01, de 01 de agosto de 2019, informou que após negociações com o Governo do Estado do Espírito Santo estabeleceu o compromisso de “atender à solicitação para aumentar a quantidade da água entregue à CRQ Degredo” e que “caso confirmada a ausência de nexo de causalidade entre a má qualidade da água em Degredo e o rompimento, poderá ser classificada como compensatória”, o que já havia sido previsto anteriormente pelo próprio CIF. Fato é que a distribuição da razão 15l/pessoa/dia começou a ser feita em 26 de julho do presente ano.
10. Soma-se a isso o fato que, nos meses de janeiro, fevereiro e agosto do ano em curso, a fim de atender às determinações da Deliberação CIF nº 256, de 18 de dezembro de 2018, foram realizadas três reuniões intercâmaras entre a CT-IPCT, a CT-Saúde e a CT-SHQA, que também contou com a presença do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, Comissão Intersetorial da Prefeitura de Linhares/ES, Secretaria Estadual de Saúde, Fundação Renova e Comissão de Atingidos de Degredo, para discutir e pensar sobre uma proposta de solução estruturante para o abastecimento de água da comunidade de Degredo.
11. A alternativa proposta ao e definida pelo grupo foi a da implantação, pela Fundação Renova, de um sistema de abastecimento de água que passará a ser gerido e mantido pelo SAAE-Linhares. O resultado dessas tratativas foi a Nota Técnica Intercâmaras nº 01/2019 - Câmaras Técnicas de Segurança Hídrica e Qualidade de Água; Saúde; e Indígenas, Comunidades e Povos Tradicionais, ratificada pela Deliberação nº 329, de 24 de setembro de 2019.
12. Só após todas essas tratativas e deliberações foi publicada a Sentença Judicial da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, processo nº 1013576-94.2018.4.01.3800. Nela, o juiz não apenas exime a Fundação Renova do pagamento da multa aplicada pelo CIF, por meio da Deliberação nº 199/2018, como também determina a extinção gradual do fornecimento de água potável à comunidade de Degredo, de acordo com o seguinte regime de transição:

até o dia 30 de novembro de 2019, deverá a Fundação Renova permanecer com o fornecimento de água à Comunidade de Degredo, na razão de 05 (cinco) litros de água por pessoa, por dia, em galões de 20 (vinte) litros, nos exatos termos da Deliberação nº 188/2018 do CIF.

a partir do dia 01 de dezembro de 2019 até 31 de janeiro de 2020, o fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo pela Fundação Renova deverá ser reduzido à metade (redução de 50%), na razão de 2,5 (dois vírgula cinco) litros por pessoa, por dia, em galões de 20 (vinte) litros.

a partir do dia 01 de fevereiro de 2020, a SAMARCO (Fundação Renova) estará exonerada da obrigação de fornecimento de água potável à Comunidade de Degredo.

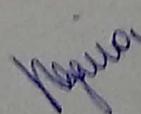
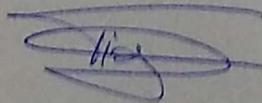


13. Percebe-se que o juízo desconhecia todas as tratativas que se deram ao longo do ano de 2019, inclusive, que a quantidade de água distribuída por pessoa/dia já tinha efetivamente sido elevada pela Fundação Renova para 15l, adequando-se, como vinham defendendo as Câmaras Técnicas, ao volume mínimo de água para consumo humano que deve ser distribuído a pessoas em situações de emergências/desastres, de acordo com a Organização Mundial da Saúde.
14. Através do OFI.NII.122019.8479 (sobre a Deliberação CIF nº 161/2018 – entrega de água mineral em Degredo – Incidente de Divergência nº 1013576-94.2018.4.01.3800), enviado em 02 de dezembro de 2019, a Fundação Renova, após fazer um relato da cronologia dos fatos que culminaram na decisão judicial que afastou a obrigação do fornecimento de água potável à comunidade de Degredo, comunica que dará cumprimento à decisão proferida conforme fluxo lá definido, que prevê a diminuição do fornecimento gradualmente até 01 de fevereiro de 2020, quando estará exonerada da obrigação.
15. Por essa razão, a CT-IPCT encaminhou, no último 22 de novembro, o Ofício nº 09/2019, em que questiona a Fundação Renova sobre “que posição irá adotar quanto ao fornecimento de água potável na comunidade quilombola de Degredo”.
16. Finalmente, em 02 de dezembro, a Fundação Renova encaminha resposta (OFI.NII.122019.8479) e afirma que:

Diante dessa decisão judicial, e considerando que ainda não foi pactuado pelo CIF o caráter compensatório do fornecimento de água mineral para Degredo, a Fundação Renova vê-se obrigada a acatar a decisão proferida pela 12ª Vara Federal, suspendendo o fornecimento de água mineral para Degredo [...]

II. Fundamentação

17. Para além das discordâncias que podemos ter em relação à sentença proferida pelo juiz da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, é preciso registrar algumas inconsistências, sob nosso ponto de vista, apresentadas pela Fundação Renova, em sua resposta, e que precisam ser avaliadas pelo CIF.
18. Desde a Deliberação nº 199 (item 4), o Comitê Interfederativo se posicionou quanto ao fato de que, caso comprovada a não relação de causalidade entre o rejeito de minério de ferro, oriundo do rompimento da barragem de Fundão, e a qualidade da água no quilombo de Degredo (Linhares/ES), os gastos seriam contabilizados como compensatórios. Isto é, o procedimento prévio a que se refere a Renova já existe, pois já houve deliberação do CIF nesse sentido.
19. Esse entendimento era tal que a própria Renova, por meio do Ofício OFI.NII.072019.7173-01, assim afirmou: “Essa ação, de fornecimento de 15 litros de água por pessoa/dia, caso confirmada a ausência denexo de causalidade entre a má qualidade da água em Degredo e o rompimento, poderá ser classificada com compensatória, em consonância com o mesmo Ofício CT-Saúde/CIF nº 03/2018 [...]”.



20. A Deliberação nº 199/2018 ressoou também na Nota Técnica Intercâmaras nº 01/2019 - Câmaras Técnicas de Segurança Hídrica e Qualidade de Água; Saúde e Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais, que deu base para a Deliberação nº 329, de 24 de setembro de 2019:

Em função das alegações e recursos da Fundação Renova com base na falta de comprovação denexo causal entre a qualidade da água da comunidade de Degredo e o desastre do Rio Doce, o CIF já se manifestou na Deliberação nº 199, de 28 de setembro de 2018, afirmando que, caso seja comprovado não havernexo causal entre os fenômenos, os valores gastos com o fornecimento de água serão convertidos em medidas compensatórias, previstas na Cláusula 232 do TTAC.

21. Dessa forma, apesar da Fundação Renova afirmar ter tomado a decisão de seguir a sentença judicial e interromper o fornecimento de água em Degredo, embora essa não impeça o fornecimento de água potável "a título de medida compensatória", repetimos que tal questão já foi prevista e deliberada pelo CIF.

22. Quanto ao relatório que comprovaria a ausência de relação entre a qualidade da água em Degredo e o rompimento, elaborado pela Razão Consultoria Ambiental, reiteramos, é repleto de fragilidades e não aponta evidência consistente para comprovar o não nexocausal.

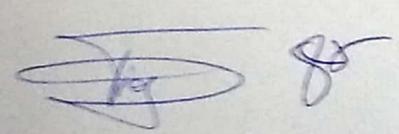
23. O estudo apresentado no relatório em questão não tem compatibilidade metodológica com estudos feitos em outras localidades da bacia hidrográfica da Rio Doce. Enquanto os estudos conduzidos ou demandados pela CT-Saúde ou CT de Segurança Hídrica e Qualidade da Água (CT-SHOA) trabalham com um histórico de dados de monitoramento da qualidade da água de dois anos para poder, com um mínimo de segurança, apresentar resultados conclusivos sobre a relação da qualidade da água com a contaminação pelos rejeitos, o estudo da Razão Consultoria Ambiental, avaliou e tirou conclusões de nexocausalidade a partir de uma única campanha, com uma quantidade reduzida de coletas.

24. Ademais, os estudos ambientais complementares, apesar de serem demandados recorrentemente pela CT-IPCT e pelo CIF, vide as deliberações n.º 202, 255 e 280, ainda não foram entregues pela Fundação Renova.

25. Sobre o dimensionamento dos recursos compensatórios necessários para o fornecimento de água mineral para a comunidade quilombola de Degredo na razão de 15l/pessoa/dia até que a solução definitiva de abastecimento esteja funcionando de maneira adequada, a Fundação Renova apresentou ao CIF no início do mês de dezembro de 2019 as notas fiscais dos gastos destinados a esse fim referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2019 (ver anexo).

26. O CIF, por meio de sua Secretaria Executiva, nos encaminhou via mensagem eletrônica, em 06 de dezembro. O texto (ver anexo) informa que se tratam dos "comprovantes encaminhados pela Fundação Renova quanto ao pagamento mensal para o fornecimento de água em Degredo e Areal, sendo a parte referente a Degredo cerca de 80% do valor das Notas Fiscais", a saber: R\$ 109.195,70, em setembro; R\$ 96.544,16, em outubro; e R\$ 113.261,10, em

Mano



novembro. A média dos gastos com a distribuição de água para Degredo ficou em R\$85.067,00 (oitenta e cinco mil e sessenta e sete reais).

27. Por meio da Nota Técnica nº 01/CGCA/ES, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo (SEAMA) comunicou que foi informada pela Fundação Renova, na mesma data, também por mensagem eletrônica, de que "o valor médio mensal gasto para fornecimento de água mineral na comunidade é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)." Portanto, bastante próximo do valor por nós apurado a partir das informações cedidas pela Renova.

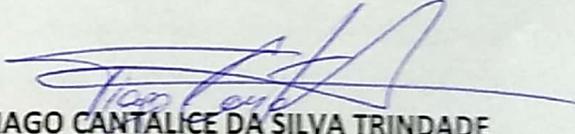
III. Considerações

28. Diante do exposto, considerando as tratativas junto ao sistema CIF, Governo do Estado do Espírito Santo, Prefeitura Municipal de Linhares e atingidos da comunidade de Degredo, das quais participou a Fundação Renova, entendemos ser pertinente e estamos de acordo com a proposta de deliberação encaminhada pela SEAMA.

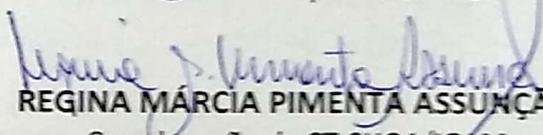
29. Assim, para solucionar o caso, solicitamos que o CIF delibere à Fundação Renova:

- a) Manter o fornecimento de água mineral para a comunidade de Degredo na razão de 15l/pessoa/dia, com recursos em torno de 90.000,00 (noventa mil reais) mensais, até que a solução definitiva/sistema de abastecimento de água potável esteja implantada e funcionando de maneira adequada;
- b) Apresentar o Projeto Básico da solução definitiva/sistema de abastecimento de água potável para a comunidade de Degredo, em conformidade com a Deliberação nº 329/2019 e garantir os recursos necessários à elaboração do projeto executivo e para a execução das obras;
- c) Classificar ambos os recursos como compensatórios, enquanto prosperar a sentença judicial proferida em 23/10/2019 (id 100057853) pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG;
- d) Caso os estudos de caracterização em curso demonstrem que existe relação de causalidade entre a qualidade da água de Degredo e o rompimento da barragem de Fundão, os recursos dispendidos deverão ser reclassificados como reparatórios.

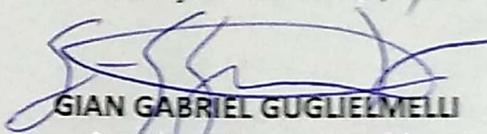
Atenciosamente,



TIAGO CANTALICE DA SILVA TRINDADE
Coordenador Suplente CT-IPCT



REGINA MÁRCIA PIMENTA ASSUNÇÃO
Coordenação da CT-SHQA/IGAM



GIAN GABRIEL GUGLIELMELLI
Coordenação da CT-Saúde